



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS
CGJ DIVISAO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS
CGJ SERV DE ATEN PROC ANA DE CUSTAS EXTRAJUDICIAIS

PARECER - CGJ/DGFEX/DIPEX/DIPEX-SEPAC

Senhor Diretor,

1 - Ratifico o parecer contido no índice nº [7990416](#), pois, de fato, a discussão envolve critérios de aplicação da norma jurídica, matéria de caráter jurisdicional, sendo adequado o envio desta **RECLAMAÇÃO** ao Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça.

2 - Contudo, antes do encaminhamento dos autos como sugerido, este SEPAC irá responder a alguns **quesitos apresentados pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEEDUC**, índice nº [7859957](#), por intermédio da Senhora ROBERTA BARRETO DE OLIVEIRA, Secretária de Estado de Educação deste Estado, a fim de instruir a presente reclamação.

É o breve relatório. Opino.

DO MÉRITO DA DISCUSSÃO RELACIONADA À MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DA GRATUIDADE EM ATOS EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELAS ASSOCIAÇÕES DE APOIO ÀS ESCOLAS (AAE) E LEI ESTADUAL Nº 9.873/2022

3 - No caso em análise, pretende a SEEDUC o reexame da matéria, tendo em vista que a **lei estadual nº 3.350/1999 (lei de emolumentos), com a nova redação dada pela lei estadual nº 9.873/2022, trouxe previsão de cobrança de emolumentos expressamente prevista em lei para a hipótese tratada no item 01, da Tabela 02, da Lei Estadual nº 3.350/1999, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.873/2022 (Tabela 17 – Lei nº 9.873/2022 – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.**

1 - Arquivamento dos contratos de constituição de sociedades, de atas, balanços e instrumentos em geral de interesse das pessoas jurídicas, atos de constituição e suas alterações **das associações de apoio às escolas estaduais e municipais**, procurações, escrituras públicas, decisões judiciais, ofícios, registro e averbações de oficinas impressoras, jornais, periódicos. **(Grifo nosso)**

4 - A **lei estadual nº 3.067/1998, de 25 de setembro de 1988**, estabelece as diretrizes da autonomia das Unidades Escolares da Rede Pública do Estado do Rio de Janeiro, visando à gestão democrática, ao melhor aproveitamento dos recursos e à qualidade da educação. E, em seu artigo 4º, disciplina:

Art. 4º - As Associações de Apoio às Escolas - AAEs, organizadas segundo as diretrizes desta Lei, gozarão dos seguintes benefícios:

I - **Gratuidade de emolumentos** e outras quaisquer despesas nos atos necessários à sua constituição e subsequentes alterações, inclusive as publicações necessárias à validade de seus atos e existência legal, perante as Serventias Judiciais e Órgãos do Estado, da Administração Direta e Indireta; (Grifo nosso)

5 - Cumpre destacar que, considerando o decidido nos autos dos processos administrativos CGJ números 2002-013033, 2012-213985, 2012-240979 e 2018-110560, bem como o teor do **artigo 4º, inciso I da Lei Estadual nº 3.067/1998**, a Corregedoria-Geral de Justiça firmara seu

entendimento no sentido de que o disposto no artigo 4º, I, da lei estadual nº 3.067 alcança os Serviços Extrajudiciais, uma vez que em seu dispositivo consta que a gratuidade abrange as Serventias Judiciais e os órgãos do Estado, tanto da Administração direta quanto da indireta. E que aqui se inserem os Serviços Extrajudiciais, pois, a despeito de serem destituídos de personalidade jurídica e exercidos em caráter privado, praticam função essencialmente pública e, como tal, atuam como órgão do Estado.

6 - E assim editou o Aviso CGJ nº 99/2019 que dizia:

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que são gratuitos os atos requeridos pelas Associações de Apoio às Escolas – AAEs. (Grifo nosso)

7 - Ocorre que, com o advento da Lei estadual nº 9.873, de 05 de outubro de 2022, os emolumentos dos serviços notariais e de registros, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sofreram alterações quanto às leis estaduais nº 3.001/1998, 3.350/1999, 6.281/2012 e 6.370/2012, com o escopo de simplificação, racionalização e normatização de inovações decorrentes da crescente informatização dos serviços extrajudiciais.

8 - Na supramencionada lei, consta a Tabela 17 que, em seu item 01, prevê:

1 - Arquivamento dos contratos de constituição de sociedades, de atas, balanços e instrumentos em geral de interesse das pessoas jurídicas, atos de constituição e suas alterações das associações de apoio às escolas estaduais e municipais, procurações, escrituras públicas, decisões judiciais, ofícios, registro e averbações de oficinas impressoras, jornais, periódicos. (Grifo nosso)

9 - Dessa forma, verifica-se que a nova lei expressamente prevê a cobrança de emolumentos em relação às associações de apoio às escolas estaduais e municipais no registro de seus respectivos atos extrajudiciais.

10 - No entanto, a SEEDUC baseada em promoção ASJUR/SEEDUC n ° 158/2023 (índice nº [7859998](#)), lavrada pela Excelentíssima Senhora Procuradora do Estado LUCIANA JUNQUEIRA DE ALMEIRA e, posteriormente, por meio do Parecer nº 03/2023/SEEDUC/ASSJUR – BVLA (índice nº [7860003](#)), exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado BRUNO VERZANI LIMA DE ALMEIDA que, em ambos os pronunciamentos da Assessoria Jurídica da SEEDUC, entendeu-se que a gratuidade de emolumentos conferida às Associações de Apoio às Escolas organizadas de acordo com a Lei Estadual nº 3.067/1998, nos termos do artigo 4º, inciso I do mencionado diploma legal, permanece vigente.

11 - Acrescenta que tal entendimento foi submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou acerca do tema, em concordância com os fundamentos das manifestações da Assessoria Jurídica da SEEDUC, por meio do Parecer nº 14/2023-GUB-PG17 (índice nº [7860012](#)), da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado GUSTAVO BINENBOJM. E dessa maneira concluiu: a gratuidade de emolumentos e outras despesas nos atos necessários à constituição e posteriores alterações das Associações de Apoio às Escolas, prevista pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.067/1998 não foi revogada pela Lei Estadual nº 9.873/2022.

12 - Passa-se à análise, *data maxima venia*, dos seguintes aspectos:

DA ESPECIALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 3.067/1998 EM FACE DA LEI ESTADUAL Nº 9.873/2022

13 - No Parecer nº 14/2023-GUB-PG17, índice nº [7860012](#), páginas 08 e 09, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado GUSTAVO BINENBOJM consta:

*“(…) A **Lei Estadual nº 9.873/2022**, que, em essência dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **por seu turno, traz, em tabela anexa, disposição genérica acerca de “associações de apoio às escolas estaduais e municipais”, motivo pelo qual não se pode deduzir que tal previsão teria o condão de afastar hipótese de gratuidade conferida às Associações de Apoio às Escolas organizadas segundo as diretrizes de lei específica.**” (Grifo nosso)*

“Nesse diapasão, cumpre mencionar o parágrafo 2º do artigo 2º da LINDB, que assim dispõe:

§ 2º. “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”.

*“Ademais, a **Lei Estadual nº 9.873/2022** prevê, expressamente, em seu preâmbulo a alteração das Leis Estaduais nº 3.001/1998, 3.350/1999, 6.281/2012 e 6.370/2012, **não havendo qualquer indicação à Lei Estadual nº 3.067/1998, motivo pela qual não se pode entender pela alteração ou revogação de benefício instituído no dispositivo legal supramencionado.**” (Grifo nosso)*

*“(…) Observa-se, também, que a **menção genérica na Lei Estadual nº 9.873/2022 às Associações de Apoio às Escolas estaduais e municipais encontra-se no item 01 da tabela 17, elemento anexo ao texto legal, não se podendo cogitar que previsão constante de item de tabela anexa à Lei tenha o condão de revogar hipótese expressa de gratuidade conferida por legislação especial.**” (Grifo nosso)*

*“(…) Com base no paralelismo das formas, **somente será viável a revogação de isenção ou gratuidade de pagamento de taxa com a edição de lei específica, que determine, expressamente, a revogação do benefício.**” (Grifo nosso)*

*“(…) Diante de tal perspectiva, reforça-se que a **Lei Estadual nº 9.873/2022** não possui dispositivo em seu texto que tenha, expressamente, disposto sobre a extinção da gratuidade de emolumentos concedida pela Lei Estadual nº 3.067/1998. **Assim, não nos parece correta a compreensão de que a gratuidade concedida às Associações de Apoio à Escola tenha sido revogada em razão de menção genérica no item 1 da tabela 17, elemento anexo ao texto legal.**” (Grifo nosso)*

14 - Parecer da PGE, índice nº [7860012](#), página 8:

*“A **Lei estadual nº 9.873/2022**, por sua vez, dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, contendo, em tabela anexa, apenas **disposições genéricas acerca de “associações de apoio às escolas estaduais e municipais”**. Por esse motivo, e considerando o que dispõe o art. 2º, §2º da LINDB, **não se pode entender que tal previsão afasta a gratuidade conferida às Associações de Apoio às Escolas – AEE’s, que são organizadas segundo as diretrizes de lei específica.**” (Grifo nosso)*

15 - O primeiro ponto a ser destacado, conforme apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador, indicou que a gratuidade conferida às AAE foi afastada por “disposição genérica” acerca de “associações de apoio às escolas estaduais e municipais”, em tabela anexa à Lei Estadual nº 9.873/2022 e não segundo a diretriz de lei específica.

16 - Quanto ao tema é fundamental o entendimento de que a lei estadual nº 3.350/1999 (lei de emolumentos), com a nova redação dada pela lei estadual nº 9.873/2022, **disciplina os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados em conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.**

17 - **Esse é o entendimento da lei específica estadual da cobrança dos emolumentos no Rio de Janeiro** que, em seu artigo 1º diz:

Artigo 1º - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e **cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.**

18 - **Esse é o texto da lei estadual nº 3.350/1999 (lei de emolumentos)**, com a nova redação dada pela lei estadual nº 9.873/2022, que **disciplina os emolumentos dos serviços notariais e de registros (texto da lei em vigor).**

19 - Nele, ainda encontramos o parágrafo 1º e o parágrafo 2º, artigo 1º:

§ 1º - **Os valores constantes nas tabelas que integram a presente Lei são expressos em Reais (R\$).** (Grifo nosso - texto da lei em vigor).

§ 2º - **Os valores dispostos nas referidas tabelas serão corrigidos, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ), e, na hipótese de sua extinção, será aplicado o índice de correção monetária, que a substituir, adotado pelo Poder Executivo estadual, para a correção de tributos e taxas de competência estadual.** (Grifo nosso - texto da lei em vigor).

20 - E mais o parágrafo 3º, do artigo 1º, da lei estadual supramencionada:

“§ 3º - **As Tabelas integrantes da presente Lei são as seguintes :**

Tabela 16 – Emolumentos - Atos Comuns;

Tabela 17 - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ;

Tabela 18 - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas;

Tabela 19 - Emolumentos - Dos Registros de Distribuição;

Tabela 20 - Emolumentos - Dos Registros de Imóveis;

Tabela 21 - Emolumentos - Dos Registros de Interdições e Tutelas;

Tabela 22 - Emolumentos - Dos Tabelionatos de Notas;

Tabela 23 - Emolumentos - Do Registro de Contratos Marítimos;

Tabela 24 - Emolumentos - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos;

Tabela 25 - Emolumentos - Do Registro de Títulos e Documentos.

21 - **Tudo isso para dizer que a hipótese tratada no item 01, da Tabela 02, Lei Estadual nº 3.350/1999, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.873/2022 (Tabela 17 – Lei nº 9.873/2022 – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS) é parte integrante, com todo o seu conteúdo, da lei específica que disciplina os emolumentos no Estado do Rio de Janeiro. Sendo, portanto tais tabelas, salvo melhor entendimento, entendidas como lei.**

22 - **Tanto é assim que, conforme mencionado no parágrafo 2º, do artigo 1º, da lei estadual nº 3.350/1999 Os valores dispostos nas referidas tabelas serão corrigidos, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ), sendo dado o tratamento de tributo.**

23 - Pelo ilustrado, não há dúvidas de que a observância ao princípio da anterioridade tributária e ao princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), no sentido de evitar que o contribuinte seja surpreendido com novas exações, também é indicada quanto às supramencionadas tabelas.

24 - Além disso, a própria Portaria de Emolumentos aprovada para o exercício de 2023, Portaria Extrajudicial CGJ nº 1.952/2022, com os valores contidos nas tabelas integrantes da lei estadual

nº 9.873/2022, que modificou a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999 teve a sua vigência a partir de 05 de janeiro de 2023, uma vez que a Lei Estadual nº 9.873/2022, foi publicada em 05 de outubro de 2022. **Portanto, tanto na majoração quanto na ampliação do campo de incidência do tributo foram respeitados os princípios tributários aqui elencados.**

25 - Por todo exposto, salvo melhor entendimento, há instrumento normativo de mesma hierarquia que entendeu pela cobrança dos emolumentos no caso apresentado, sendo respeitados inclusive os princípios tributários, uma vez que a vigência da lei nº 9.873/2022 ocorreu 90 dias após a sua publicação. Em atendimento, inclusive, ao paralelismo das formas do exigido pelo artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

26 - Quanto ao aspecto de “menção genérica”, diante do item 01, da tabela 17, com redação dada pela lei estadual nº 9.873/2022, tem-se, em ilustração, o exemplo da Planta de Valores Imobiliários na cobrança do IPTU.

27 - Quando a instituição da aludida Planta de Valores é realizada por meio de lei em sentido estrito, regularmente publicada (como o fato dos autos), cuja edição respeita os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, próprios do processo legislativo tributário, somente a lei poderá estabelecer a majoração ou a redução de tributos, bem como a fixação da base de cálculo do tributo (artigo 97 do Código Tributário Nacional – CTN).

28 - Nesse sentido, tal planta de valores, sendo oficialmente publicada, ainda que em anexo aos ditames legais, respeita o princípio da legalidade tributária, já que a ausência da publicação impediria o lançamento do IPTU, pois apenas a lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo do tributo. Isso porque contém elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo do tributo. Essa é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

29 - O mesmo raciocínio é dado às Tabelas de Emolumentos aprovadas que acompanham a Portaria Extrajudicial, e que incorporam as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 9.873/2022, de 05/10/2022, como consta, de forma expressa do texto legal, sendo obrigatória a publicação oficial por conter elementos indispensáveis à apuração da taxa (emolumentos).

30 - Além disso, o princípio da anterioridade geral e nonagesimal tributária foram respeitados na supressão da respectiva isenção incondicionada.

31 - O segundo ponto em destaque, conforme apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador, trata da supressão da vigência da norma anterior quanto à exação e menciona o comando do parágrafo 2º do artigo 2º da LINDB, que assim dispõe:

§ 2º. “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”.

“(…) considerando o que dispõe o artigo 2º, §2º da LINDB, não se pode entender que tal previsão afasta a gratuidade conferida às Associações de Apoio às Escolas – AEE’s, que são organizadas segundo as diretrizes de lei específica.”. (Grifo nosso)

32 - Inicialmente, quanto à regra, necessário expor o parágrafo primeiro, do artigo 2º, da LINDB:

“Artigo 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (Grifo nosso)

33 - Temos aqui as espécies de revogação expressa e a revogação tácita:

34 - A espécie de revogação expressa é aquela em que haverá na nova lei comando que está revogando a norma anterior (quando expressamente o declare).

35 - Entendeu o Procurador do Estado Gustavo, índice nº [7860003](#), página 8, que a Lei Estadual nº 9.873/2022 prevê, expressamente, em seu preâmbulo a alteração das Leis Estaduais número 3.001/1998, 3.350/1999, 6.281/2012 e 6.370/2012 não havendo qualquer indicação à Lei Estadual nº 3.067/1998, motivo pela qual não se pode entender pela alteração ou revogação de benefício instituído no dispositivo legal supramencionado.

36 - No mesmo sentido entende o parecer da PGE, índice nº [7860012](#), página 9.

“Como dito, a Lei estadual nº 9.873/2022 não possui dispositivo em seu texto que tenha, expressamente, disposto sobre a extinção da gratuidade de emolumentos concedida pela Lei estadual nº 3.067/1998. Assim, mostra-se desacertada a compreensão de que a gratuidade concedida às Associações de Apoio à Escola - AAE's tenha sido revogada em razão de menção genérica no item 1 da tabela 17, elemento anexo ao texto legal.” (Grifo nosso)

37 - Para responder à afirmação acima, é preciso repetir o conceito presente no artigo 1º, da lei estadual de emolumentos já que as tabelas integram a lei com todo o seu conteúdo, como já esclarecido.

Artigo 1º - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e **cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.**

38 - Assim, ainda que a Lei estadual nº 9.873/2022 não possua dispositivo em seu texto que tenha, expressamente, disposto sobre a extinção da gratuidade de emolumentos concedida pela Lei estadual nº 3.067/1998, salvo melhor orientação, ocorreu revogação tácita da lei nº 3.067/1998, já que ela é incompatível com a lei anterior.

39 - Sem dúvida, a melhor espécie de revogação é a revogação expressa, em razão da segurança jurídica fornecida, por indicar de maneira precisa qual norma anterior perdeu a vigência.

40 - Apesar de a melhor espécie de revogação ser a expressa, é muito difícil que o legislador trabalhe dessa maneira, haja vista o elevado número de leis ordinárias. Sendo quase impraticável prever todas as leis anteriores que devam ser mencionadas na revogação. Por isso, a revogação tácita se releva tão importante.

41 - Quanto ao § 2º, do artigo 2º, LINDB, o objetivo do legislador foi estabelecer a diferença entre normas incompatíveis (que geram a revogação) e as normas com indicativo de suplementação, que se complementam.

42 - A lei nova que completa lei anterior estabelecendo disposições gerais ou especiais a par das já existentes não irá revogar e nem modificar a lei anterior. Sendo assim, tais leis convivem.

43 - As normas que geram a incompatibilidade é que possuem a impossibilidade de convívio simultâneo.

DA REVOGAÇÃO EM VIRTUDE DO CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO

44 - A revogação tácita da isenção das AAEs na prática de atos extrajudiciais e despesas, contida no artigo 4º, inciso I, da lei estadual nº 3.067/1988, salvo melhor juízo, foi operada pela lei estadual nº 9.873/2022, em seu item 01, da Tabela 17, já que integrante do texto legal. Isso porque ambas as leis versam sobre a mesma exação, devendo prevalecer a mais recente, em face do artigo 2º, § 1º. Da LINDB (princípio jurídico em que uma lei posterior tem o poder de revogar uma lei anterior).

45 - Isso porque, diante das razões anteriormente expostas e, contrariamente ao defendido nesta reclamação, ressalvado o melhor juízo, as duas normas possuem o mesmo grau hierárquico legislativo.

46 - O tema conflitante entre a lei estadual nº 9.873/2022, em seu item 01, Tabela 17 e o artigo 4º, inciso I, da lei estadual nº 3.067/1988 não se resolve por meio de critérios hierárquicos e sim, salvo melhor juízo, pelo princípio jurídico em que uma lei posterior tem o poder de revogar uma lei anterior, incompatível.

47 - Desse modo, verifica-se que o item 01, da Tabela 17, Lei nº 9.873/2022 é dispositivo legitimado em lei ordinária, como entende o artigo 150, § 6º, CF, o que ocasionou, salvo melhor entendimento, a revogação de dispositivo anteriormente vigente (isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da lei estadual nº 3.067/1998).

DO ROL POSITIVADO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 3.350/1999 E A NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DAS AAEs.

48 - O texto em vigor da lei nº 3.350/1999, em seu artigo 43, inciso V, apresenta o elenco de órgãos e entidades que possuem o benefício da gratuidade dos emolumentos:

“Art. 43 - São gratuitos:

(...) V – certidões, requisições, atos registraes e autenticações requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB – RJ - Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro e COHAB`s - Companhias Municipais de Habitação.”

49 - Quanto à matéria, há o parecer do Procurador do Estado Gustavo, índice nº [7860003](#), página 11, que, entre outros aspectos destaca:

*“(…) Nesse contexto, cumpre rememorar a previsão do artigo 43, inciso V, da Lei Estadual nº 3.350/1999, que prevê a gratuidade de “certidões, requisições, atos registraes e autenticações requisitados pela **União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB – RJ - Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro e COHAB`s - Companhias Municipais de Habitação.**” (Grifo nosso)*

*“(…) Em sentido analógico pode ser encarada a atuação das AAEs fundadas com fulcro na Lei Estadual nº 3.067/1998, **que embora sejam sociedades civis sem fins lucrativos, possuidoras de natureza de direito privado**, por suas características sui generis, agem visando à promoção de políticas públicas educacionais no âmbito da unidade e da comunidade escolar em que estão inseridas, sendo custeadas, em grande medida, com recursos públicos oriundos da Secretaria de Educação, razão pela qual a intenção de realizar cobranças dos emolumentos de tais associações, **para além de violar expressa previsão legal***

contida no art. 4º, inciso I da Lei Estadual nº 3.067/1998, conflitaria com a intenção do legislador ao editar a hipótese de gratuidade presente no inciso V do artigo 43 da Lei Estadual nº 3.350/1999.” (Grifo nosso)

50 - Sobre a matéria, a Excelentíssima Senhora Procuradora deste Estado, a Doutora Luciana Junqueira de Almeida, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação-ASSJUR/SEEDUC, índice nº [7859998](#), página 07 expõe:

“(…) Nesse sentido, o elenco dessas situações fixadas no artigo 43 da norma estadual em comento possui natureza exemplificativa, sendo possível ao Poder Público estadual estabelecer novas espécies de gratuidade.” (Grifo nosso)

“(…) Vejamos, se tantas são as previsões que ultrapassam o regramento do artigo 43, somente há que se deduzir que o rol em comento não se faz exaustivo, de modo que as gratuidades positivadas nesse dispositivo podem ser complementadas com outras definidas pelo legislador.”. (Grifo nosso)

51 - Quanto a esse ponto, senhor Diretor, as Associações de Apoio à Escola são pessoas jurídicas de natureza privada e não integram a Administração Pública, consideradas, salvo melhor entendimento, entidades paraestatais, além de não incluídas nas hipóteses de gratuidade do artigo 43, sendo a lei nº 3.350/1999 posterior à lei nº 3.067/1998.

52 - E mais, qualificar o rol de órgãos e entidades do artigo 43 como “rol exemplificativo” é ressalvada a melhor orientação, ir de encontro à lei tributária que deve ser interpretada literalmente na outorga de isenção. Nesse caso, a intenção do legislador é não permitir a interpretação extensiva de tratamento diferenciado a órgãos e entidades não disciplinados na lei.

53 - Último aspecto elencado no parecer do Procurador do Estado Gustavo, índice nº [7860003](#), **página 11**, destaca:

“Nessa perspectiva, lembre-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi recentemente alterada pela Lei nº 13.655, de 2018, passando a prever em sede legal o denominado consequencialismo, impondo uma necessária avaliação das consequências práticas de determinada decisão:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”*.

54 - **Em que pese a importância e o destaque do acima exposto, fundamental destacar que, não sendo a revogação função de uma das normas conflituosas, ainda que a lei posterior seja incompatível com a lei anterior; entendida a edição de terceira lei para reconhecer o conflito e, expressamente, revogar a lei isentiva,** o pedido de alteração das novas regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 9.873/2022 não poderá ser apreciado nesta esfera administrativa, já que trata de disposição legal, devendo o requerente postular seu pleito na via cabível, nos termos da legislação constitucional e processual vigente.

CONCLUSÃO:

55 - Ante o exposto acima, este SEPAC opina pelo envio deste procedimento ao Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, em razão do caráter jurisdicional da matéria aqui tratada.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DAMASO DE LIMA, ANALISTA JUDICIARIO**, em 24/06/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8232160** e o código CRC **2A104BD4**.

Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - CEP 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ -